



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019389-52.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA MAFRA MENEZES DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1019389-52.2024.8.26.0053**

APELANTE: PRISCILA MAFRA MENEZES DE SOUZA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 20.116

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

A autora, Priscila Mafra Menezes de Souza, técnica de enfermagem, desenvolveu síndrome do túnel do carpo bilateral devido a condições agressivas de trabalho. Requereu a concessão de benefício acidentário contra o INSS. O pedido foi julgado procedente, concedendo auxílio-acidente a partir do dia seguinte à última alta médica, em 09/06/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à aposentadoria por incapacidade permanente, considerando suas condições pessoais, físicas e socioeconômicas.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico-pericial confirmou a incapacidade laborativa parcial e permanente da autora, com nexo causal entre a patologia e o trabalho desenvolvido.

4. O pedido de aposentadoria por incapacidade permanente foi negado, pois a incapacidade não é total e permanente, sendo possível a reabilitação para atividades compatíveis com suas limitações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autora e reexame necessário não providos.

Tese de julgamento: 1. O auxílio-acidente é devido quando há redução da capacidade laborativa, mesmo que mínima. 2. A aposentadoria por incapacidade permanente requer incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, art. 42, art. 86, § 2º; Decreto 3.048/99, art. 104, § 6º; Emenda Constitucional 113/2021.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, Tema 862; STJ, Tema 416; STJ, Tema 1.105.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou procedente o pedido apresentado por PRISCILA MAFRA MENEZES DE SOUZA e determinou a concessão de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à última alta médica, em 09/06/2024; vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; suspensão, se reaberto o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) com mesmo fato gerador; submissão a exame médico para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, processo de reabilitação profissional e tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos; abono anual; incidência da taxa referencial da SELIC acumulada mensalmente, uma única vez, para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora; renda mensal a ser reajustada pelos índices previdenciários, aplicando-se a proporcionalidade no primeiro reajuste, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados em liquidação do julgado (fls. 353/365 e adendo declaratório de fls. 384/385), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário da obreira e de reexame necessário.

Pretende a autora, por meio de sua advogada *Dr^a. Vanessa Assadurian Leite*, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, já que suas condições pessoais, físicas e socioeconômicas a impedem de

retornar ao labor e realizar qualquer outro tipo de trabalho. Destaca que foi realizada a descompressão do túnel do carpo em punho esquerdo em 26/11/2024 (fls. 393/403).

O INSS não apresentou contrarrazões (fl. 413).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 12/03/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pela autora contra o INSS, alegando que, durante o vínculo empregatício com a empregadora *T.K.S. Sistemas Hospitalares e Consultórios Médicos Ltda.*, desde 01/03/2019 (fl. 29), exercendo a função de técnica de enfermagem III, sujeitava-se a condições agressivas de trabalho, desenvolvendo síndrome do túnel do carpo bilateral, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requereu a concessão de benefício acidentário.

Não consta a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu-lhe auxílios por incapacidade temporária previdenciários entre 26/11/2021 a 11/12/2021 (NB 31/637.319.528-0 – N811 – cistocèle – fls. 43 e 208), 07/06/2023 a 31/08/2023 (NB 31/644.053.444-4 – G56 – mononeuropatias de membros

superiores – fls. 43 e 209), 10/12/2023 a 24/05/2024 (NB 31/646.690.149-5 – fls. 43 e 213) e 27/05/2024 a 08/06/2024 (NB 31/649.842.846-9 – fl. 260). Nos autos, não há informações sobre os fatos geradores dos dois últimos benefícios.

Foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 277/278).

O laudo médico-pericial (fls. 187/195, complementado a fl. 295) demonstrou a existência de sequelas, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo causal.

Com efeito, o perito judicial *Dr. Eduardo de Moraes* salientou:

“EXAME FÍSICO: refere ser destra.

PUNHOS E MÃOS:

- Presença de cicatriz cirúrgica em face ventral do punho direito, em bom estado;*
- Evidenciamos leve diminuição da força de preensão de ambas as mãos, mais intensa em mão direita;*
- Teste de Tinnel e Phallen positivo bilateralmente;*

DISCUSSÃO:

Avaliada a autora, encontramos alterações clínico funcionais em seus punhos/mãos, alterações estas que considerando o tempo de tratamento, assim como já ter sido submetida a tratamento cirúrgico por lx em punho e mão direitos, como consolidadas, e que reduzem de forma parcial e permanente sua capacidade de trabalho para atividades com maiores exigências de punhos e mãos, tais como as que realizava anteriormente em setor de teste ergométrico, onde

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

movimentava muito suas mãos na aferição de pressão arterial, devendo ser reabilitada para atividades de enfermagem mais leves, já tendo sido feito isso pelo serviço de medicina do trabalho desde outubro de 2023.

Data de consolidação da lesão = assim que cessar benefício pago pelo INSS.

Nexo causal estabelecido, já que se trata de atividade com alta demanda de mãos.(...)

RESPOSTA AOS QUESITOS:

1 – Há incapacidade para o trabalho?

1.1 – Em caso afirmativo, total ou parcial?

1.2 – Em caso afirmativo, temporária ou permanente?

Resposta: Sim, Parcial e Permanente;

2 – Há nexos com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial?

2.1 – Em caso afirmativo, nexo causal ou concausal?

2.1.2 – Em caso de nexo concausal, como fator desencadeante ou agravante?

2.2 – Em caso afirmativo, quais elementos objetivos nos autos (excluindo-se o relato dos fatos pelo autor) indicam a origem acidentária das sequelas?

Resposta: Nexo causal estabelecido;(…)

CONCLUIMOS:

• Incapacidade Parcial e Permanente decorrente de patologia relacionada ao trabalho;” (fls. 190/194)

Em esclarecimentos (fl. 295), ratificou seus achados.

O trabalho técnico foi bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Restou comprovado o nexó causal entre a patologia nos punhos e nas mãos e o trabalho desenvolvido pela obreira.

A emissão de CAT pelo empregador não é *conditio sine qua non* da ocorrência do nexó causal/concausal, mesmo porque não houve um acidente-tipo.

Contudo, o jurisperito entendeu serem suficientes, para o estudo do nexó ocupacional, as provas colacionadas ao feito e o exame físico executado.

De fato, as condições em que desempenhava o labor contribuíram diretamente para a redução de sua capacidade laboral, caracterizando-se a causalidade.

O prejuízo laborativo é de clareza meridiana.

Como se vê, o *expert* do Juízo foi enfático ao concluir pela redução parcial e permanente da capacidade laborativa da autora, em decorrência de sequelas nos punhos e nas mãos, que restringem o desempenho do labor habitual.

Registre-se ser desnecessário o enquadramento da lesão no rol do Anexo III do Decreto 3.048/99 para a concessão do benefício, pois basta o cumprimento dos requisitos elencados na Lei 8.213/91.

Logo, ainda que mínima a lesão, mas desde que acarrete efetiva diminuição do potencial laborativo, é caso de deferimento de auxílio-acidente (Tema 416/STJ).

Em outras palavras, o direito ao benefício em comento não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a redução da aptidão laborativa oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional.

Ademais, o auxílio-acidente não pressupõe o afastamento do segurado das atividades laborativas, como ocorre com o auxílio por incapacidade permanente e a aposentadoria por incapacidade permanente. O benefício em tela indeniza o obreiro pela redução permanente de sua capacidade laborativa, exigindo que empregue maior esforço para a execução da atividade habitual ou quando há a necessidade de mudança de função.

De outro lado, inatendível o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária constante no apelo da autora, vez que ausentes os requisitos necessários para tanto.

Tal benefício somente é devido quando a incapacidade é total e permanente, não havendo possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Na presente hipótese, conforme relatado na perícia médica, é possível que exerça funções compatíveis com suas limitações.

Ademais, conquanto a segurada possua 52 anos de idade (fl. 23), há informação de que foi readaptada para atividades de enfermagens mais leves desde outubro de 2023, como PCD (fls. 166, 188 e 190).

Assim sendo, afirmar que sua incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho é medida precipitada.

Desse modo, o MM. Juiz *a quo*, ao analisar todo o acervo probatório, convenceu-se, acertadamente, da presença dos requisitos necessários ao deferimento do auxílio-acidente.

De tão contundentes as provas produzidas durante a fase instrutória, a autarquia sequer se insurgiu contra a r. sentença de procedência.

A data de início do benefício (DIB), fixada na r. sentença a partir do dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária, ocorrida em 08/06/2024 (NB 31/649.842.846-9 – fl. 260), conforme dispõe o artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, deve ser mantida.

Isso porque a autarquia optou pela alta médica da obreira, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 09/06/2021 (DJe 01/07/2021), ao julgar os Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ"*.

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos

posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99), sendo vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

É também devido abono anual, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Passemos aos demais consectários.

Com relação às verbas acessórias incidentes sobre as parcelas devidas, a Emenda Constitucional 113, publicada em 09/12/2021, trouxe novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se vê do artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Sendo assim, fixada a DIB após a entrada em vigor da EC

113/2021, o acumulado mensal da taxa SELIC, calculado até o efetivo

pagamento, será aplicado às prestações em atraso, uma única vez, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva de benefício é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo serão definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados. Deverá, ainda, ser respeitado o que foi decidido no Tema 1.105/STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), quando firmada a seguinte tese: *“O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios”*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da autora e ao reexame necessário, nos moldes acima, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT
Relator